

2017



Proposta para a sessão da Assembleia Municipal de 15/12/2017

Imposto Municipal sobre Imóveis - IMI

PROPOSTA

IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis

Considerando:

- O disposto no artigo 112º do Anexo I ao Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis – C.I.M.I.), com a mais recente alteração introduzida pela Lei n.º 7/2016, de 30 de março, o Município através do seu órgão deliberativo pode fixar a taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (I.M.I.), cujo máximo, para os prédios urbanos, se cifra em 0,45 e o mínimo em 0,3%, fixando o percentual para Prédios rústicos em 0,8%;
- Que por deliberação da Assembleia Municipal, podem os Municípios “fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar”, cfr. n.º 1 do artigo 112º-A do C.I.M.I.;
- A aposta deste executivo no apoio às famílias e no incentivo à fixação de novos residentes;
- Que importa manter a estabilidade fiscal e a confiança dos cidadãos, mas também a sustentabilidade financeira do Município face aos investimentos realizados e projetados.

Ao abrigo do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propõe-se ao órgão deliberativo a apreciação, discussão e aprovação do seguinte:

1. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 25º do mesmo diploma, a definição das seguintes taxas de Imposto Municipal sobre Imóveis para 2017, a saber:

Prédios Rústicos (valor fixo de 0,8%, cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 112º do C.I.M.I.)	Prédios Urbanos (0,3% a 0,45%, cfr. al. c) do n.º 1 do artigo 112º do C.I.M.I.)
0,8%	0,37%

2. Nos termos e para os efeitos do n.º 8 do art.º 112º do mesmo diploma **fixar a majoração de 30% sobre a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, que tenham pendentes notifica-**

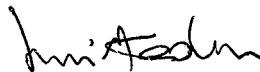
ções municipais de intimação ao abrigo do nº2 do art.º 89º do Decreto-Lei nº 555/99 de 16 de Dezembro para a realização de obras, de modo a colmatar más condições de segurança e salubridade, enquanto durar a situação ou não forem executadas as obras intimadas;

3. Nos termos do n.º 3 do art.º 112º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, **elevar para o triplo** a taxa prevista na alínea c), nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas os prédios como tal definidos em diploma próprio;
4. Nos termos n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a redução levando em consideração o número de dependentes a cargo, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

Gouveia, 7 de dezembro de 2017

O Presidente da Câmara



(Dr. Luís Manuel Tadeu Marques)

(Esta proposta foi aprovada, por maioria, na reunião extraordinária da Câmara Municipal de 29/11/2017)